



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2022

(Processo Administrativo nº 237/2022)

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Considerando a designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, Senhor Enfermeiro Antônio Ricardo Tolla da Silva, Coren-RS nº 56.232 – ENF, acostada à fl. 295 do Processo Administrativo nº 237-22, assumo as providências para continuidade do Pregão Eletrônico nº 32-2022, no exercício das atribuições designadas pela Portaria nº 159/2022 e por força do art. 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e apresento, para os fins administrativos a que se destinam, minhas considerações e decisão acerca do recurso interposto pela empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A, CNPJ nº 69.034.668/0001-56 referente ao certame.

I – DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

a) Da Tempestividade:

Conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, no Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada tal como segue:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

A Empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A, CNPJ nº 69.034.668/0001-56, registrou sua intenção de recorrer conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e após, postou as razões dos recursos dentro do prazo legal.

Recebo o recurso Administrativo.

II- RELATÓRIO

A empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, CNPJ nº 19.207.352/0001-40 foi intimada para apresentação de contrarrazões, apresentando-as dentro do prazo legal, requerendo pelo não conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pela recorrente.

Em breve relatório, a recorrente insurge-se a respeito da habilitação realizada pela Pregoeira e equipe de apoio em favor da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, alegando que a Pregoeira não observou as instruções estabelecidas nos critérios de desempate previstos no §2º, do art. 3º da Lei 8.666/93, sendo esta omissão a razão principal do recurso.

Vejamos os critérios de desempate estabelecidos no item editalício 7.26, ou seja, aqueles previstos no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993:

7.26. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, §2º, da Lei 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência sucessivamente, aos bens produzidos:

7.26.1. prestados por empresas brasileiras;

7.26.2. prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

7.26.3. prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos previstas em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

A recorrente alega que a Pregoeira não observou que a recorrida não apresenta os documentos que comprovam investimento em pesquisa e desenvolvimento em tecnologia no país conforme preceitua a Lei nº 11.196/2006, regulamentada pelo Decreto 5.798/2006, que condiciona as empresas que desejam usufruir dos benefícios do mesmo em apresentar seus projetos e informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, por meio eletrônico e demais instruções e formalidades por aquelas estabelecidas. Vejamos como preceitua o artigo 14 do referido Decreto:

Art. 14. A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este decreto fica obrigada a prestar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, **por meio eletrônico**, conforme instruções por este estabelecidas, informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. (Redação dada pelo Decreto 9.947/2019)

(grifei)

A recorrida, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., rebateu à alegação da recorrente, referindo que os documentos de habilitação foram devidamente analisados pela Pregoeira e Equipe de Apoio no Certame, e que não houve, em nenhum momento, descumprimento de cláusulas editalícias de sua parte, tendo sido habilitada no sistema.

É o breve relatório.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente alegou que a decisão de habilitar a licitante **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** não deve prosperar, pois a não observância dos critérios de desempate pela Pregoeira e equipe de apoio resultou na aceitação da proposta e habilitação da licitante recorrida, a qual deixara de cumprir com o item 7.26 presente no instrumento convocatório, não apresentando, como critério de desempate, **recibo de protocolo eletrônico** do envio de projetos e investimentos tecnológicos para obtenção dos incentivos fiscais de que trata a Lei 11.196/2006, regulamentada pelo Decreto 5.798/2006, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em desconformidade com a formalidade estabelecida no



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

regulamento e que condiciona a observância ao segundo critério de desempate estabelecido na Lei 8.666/93.

Observo que a Portaria MCTI nº 6.536 de 09 de novembro de 2022, no seu art. 1º e 2º, esclarece o seguinte:

Art. 1º. Esta portaria disciplina os procedimentos de:

- I- Prestação de informações sobre os programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica realizados pelas empresas beneficiárias de incentivos fiscais ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), conforme disposto no art. 17, § 7º, da Lei nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem);
- II- Análise das informações referidas no inciso I, e
- III- Apresentação de contestação e recurso administrativo ao resultado da análise de que trata o inciso II.

Art. 2º. As informações de que trata o art. 1º, I, deverão ser prestadas **exclusivamente** mediante o preenchimento e envio, **por meio eletrônico**, do Formulário para Informações sobre as Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (FORMP&D), disponível na página do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações na Internet (<https://www.gov.br/mcti/pt-br>), em sessão específica para Lei do Bem, nos termos da Portaria MCT nº 327, de 2010.(grifei)

Ainda, no inciso IV do art. 5º da mesma norma, consta a seguinte informação:

Art. 5º. São da exclusiva responsabilidade da empresa cadastrada:

(...)

- IV- A verificação, por meio de recibo eletrônico de protocolo, do recebimento dos documentos transmitidos eletronicamente;

Com a leitura e interpretação da norma, resta evidenciado que, a partir do correto envio/protocolo de informações de projetos e novas tecnologias ao MCTI, a empresa interessada faz jus ao recibo de protocolo eletrônico do encaminhamento de seus projetos e informações, ficando totalmente responsável pelo monitoramento destes e demais diligências porventura orientadas pelo MCTI. Inclusive, no §1º do Art. 2º da Portaria MCTI 6.536/2022, consta data limite para envio de Formulário para Informações sobre as Atividades de Pesquisa



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (FORMP&D), o qual se encerra às 23h59min do dia 31 de julho de cada ano, para preenchimento e envio.

Destarte, observo, também, que é interesse da Administração realizar todas as diligências cabíveis para saneamento e manutenção do processo licitatório, visto que é de sua intenção a contratação da melhor proposta, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes. Corroborando a este entendimento, trago à tona a compreensão que se extrai da obra de Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples faculdade da administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág.804.)

Mister evidenciar, ainda, que a realização de diligências não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação, mas sim de ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários ou de habilitação.

Desse modo, entende-se que a insurgência apresentada pela recorrente assiste razão, pois o **aceite da proposta** da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, bem como a posterior habilitação, ocorreram com base na classificação determinada pelo sorteio realizado pelo sistema do Portal de Compras. Ocorre que, como prevê o item 7.27 do Edital nº32/2022, a proposta vencedora será aquela do sorteio somente se **persistir o empate** após a análise dos critérios de desempate arrolados no item 7.26. Portanto, antes de utilizar a ordem de classificação definida pelo sorteio automático do sistema, deve-se proceder a análise da documentação de todas as proponentes empatadas para verificar os requisitos do art. 3º, §2º da Lei 8.666/93. Desta análise restará uma ordem de classificação aplicando-se os critérios



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

de desempate, com posterior aceite da proposta mais bem classificada e demais atos do certame.

Registra-se que a alegação da recorrente de que não houve a comprovação da habilitada, mediante recibo eletrônico de protocolo, do envio de projetos de incentivo à pesquisa e tecnologia ao MCTI, dentro da formalidade exigida pela Lei 11.196/2006 e Decreto 5.798/2006 e das demais Portarias do MCTI que orientam sobre o tema, incluída na Lei 8.666/93, refere-se à documentação hábil a servir de critério de desempate, e não documentação necessária à habilitação. Portanto, não há que se falar em desclassificação da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, nem tampouco de convocação da “segunda colocada”, pois trata-se de refazer os atos que deverão estabelecer **nova classificação** das propostas, agora com a devida observância do item 7.26 do Edital, classificando-os conforme número de critérios atendidos, e ainda, caso mantenha-se o empate, utilizar a ordem classificada pelo sorteio automático do sistema, conforme item 7.27.

Oportuno registrar que eventual decisão de rever e/ou anular os atos praticados evidenciam o cuidado em analisar os argumentos apresentados pela recorrente e recorrida com estrita consideração ao dever de cautela exigido aos agentes da Administração Pública, especialmente a esta Pregoeira, em observância à finalidade da licitação em tela, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa à Administração.

Assim, com base nas informações acima apresentadas e atenta aos princípios que norteiam o processo licitatório, entendo que os argumentos da empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**, CNPJ: 69.034.668/0001-56 prosperam, e que os atos praticados durante a sessão do certame que conduziram à habilitação da empresa recorrida devem ser revistos e anulados em parte, retornando a sessão à fase de análise dos documentos dos critérios de desempate estabelecidos no §2º do Art. 3º da Lei 8.666/93, com a observância dos todos os requisitos inerentes, e que, caso se mantenha o empate, utilizar a ordenação conforme sorteio automático do sistema do Portal de Compras do Governo Federal para o prosseguimento.

IV- CONCLUSÃO



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Considerando que às 10h do dia 08/12/2022 foi aberta a Sessão Pública de Pregão Eletrônico Coren-RS nº 32/2022;

Considerando que 3 (três) empresas participantes apresentaram propostas de idêntico valor, R\$ 1.142.355,50 (um milhão e cento e quarenta e dois mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), correspondendo à taxa de administração 0,00%, valores e taxas aceitáveis para o certame, e que não houve lances ofertados na disputa;

Considerando que, configurado o empate entre as propostas e a ausência de empresas licitantes beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006 na sessão, e que o sistema Comprasnet do Portal de Compras do Governo Federal, sorteia automaticamente a ordenação das arrematantes do pregão, subentendendo o cumprimento dos critérios de desempate estabelecidos pelas licitantes conforme definido em Edital;

Considerando que, a partir da classificação obtida pelo sorteio automático do sistema foi classificada em primeiro lugar a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, e que a Pregoeira que conduziu a sessão convocou-a para apresentação da proposta ajustada;

Considerando, por fim, que o item 7.26 do Edital prevê que:

“7.26. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, §2º da Lei 8.666/93, assegurando-se a preferência sucessivamente, aos bens produzidos:

7.26.1. prestados por empresas brasileiras;

7.26.2. prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

7.26.3. prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.”

Considerando, ainda, a interposição de Recurso frente a inobservância dos critérios de desempate pela Pregoeira e equipe de apoio, interposto pela empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**, CNPJ: 69.034.668/0001-56, OPINO no sentido de **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, ao passo que REVOGO o ato de convocação da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, sem prejuízo dos atos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

praticados anteriormente, para fim de dar continuidade ao processo e garantir a legalidade e isonomia na seleção da proposta vencedora, analisando os documentos relativos aos critérios de desempate constantes no Edital 32/2022 do Coren-RS, retomando o certame à fase de análise dos documentos de critérios de desempate estabelecidos no item 7.26 do Edital, de todas as licitantes participantes, classificando-os conforme número de critérios atendidos, e ainda, caso mantenha-se o empate, utilizar a ordem classificada pelo sorteio automático do sistema para aceitação da proposta mais vantajosa e prosseguimento às demais fases do Pregão.

Porto Alegre, 23 de dezembro de 2022.

Raquel de Araújo Cavalheiro
Pregoeira do Coren-RS
Portaria nº 159/2022